



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.473, DE 2023

(Do Sr. Josimar Maranhãozinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em estado de vulnerabilidade social.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2678/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr Josimar Maranhãozinho)

Apresentação: 13/09/2023 20:36:57.017 - MESA

PL n.4473/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em estado de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis como condição de assistência integral à saúde do idoso, dando nova redação ao §2º do artigo 15 da Lei 10741 de 1º de outubro de 2003, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º: O parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 10741/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.15.....

.....

§2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos em estado de vulnerabilidade social, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 3º Para gozar do benefício referido no artigo anterior, torna- se obrigatório atender as seguintes exigências:

I – residir em casa de, no máximo, cinqüenta metros



* c d 2 3 5 9 8 6 2 2 6 1 4 0 0 *





CÂMARA DOS
quadrados;

II – usufruir de renda mensal per capita de ½ salário mínimo.

Apresentação: 13/09/2023 20:36:57.017 - MESA

PL n.4473/2023



* C D 2 2 3 5 9 8 6 2 2 6 1 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235986261400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josimar Maranhãozinho

III – estar registrado no sistema do NIS (Número de Identificação Social)

Art. 4º Ao Poder Público compete promover e executar as medidas e ações necessárias ao cumprimento desta Lei, na forma do que dispõe os artigos 3º, 196, 230, 227 da Constituição Federal, e a Lei nº 10.714/2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 5º Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seus artigos 3º, 196, 230, 227, ainda a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ampara as pessoas idosas garantindo saúde, assistência, bem-estar e dignidade, de maneira universal e igualitária. A presente proposição objetiva acrescentar a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis ao rol dos itens de fornecimento obrigatório pelo Poder Público, previstos no §2º do artigo 15 da Lei 10.741/2003.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2021, cerca de 15,5 milhões de pessoas com 60 anos ou mais vivem no Brasil e recebem até dois salários mínimos. O valor da fralda geriátrica no Brasil custa em média R\$4,50, um idoso utiliza aproximadamente 5 fraldas por dia, sendo necessário por mês, cerca de 150 fraldas, o que representa um montante na média de gastos somente com fraldas de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), uma parcela significativa no orçamento mensal dessas pessoas que encontram-se em vulnerabilidade social.



* c d 2 3 5 9 8 6 2 2 6 1 4 0 0 *

PL n.4473/2023

Apresentação: 13/09/2023 20:36:57.017 - MESA

Um dado interessante sobre a aposentadoria no Brasil veio de um estudo recente feito pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e



* C D 2 2 3 5 9 8 6 2 2 6 1 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235986261400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josimar Maranhãozinho

pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL): mais de um terço das pessoas acima de 60 anos que já estão aposentadas continuam trabalhando. A proporção é de 33,9%. Considerando os aposentados que têm entre 60 e 70 anos, o percentual dos que trabalham sobe para 42,3%.

A principal justificativa entre os aposentados que ainda trabalham é a necessidade de complementar a renda. Para 46,9%, a aposentadoria não é suficiente para pagar as contas e despesas pessoais. Já 23,2% dizem que continuam no mercado para manter a mente ocupada e 18,7%, para se sentirem mais produtivos. Outros 9,1% dizem que precisam trabalhar para ajudar familiares.

Entre os aposentados que continuam no mercado, a maioria, com 17%, são profissionais autônomos. Outros 10% são trabalhadores informais ou fazem bicos, enquanto 2,1% são profissionais liberais. Os que são funcionários de empresas privadas somam 1,7%. A aposentadoria e o recebimento de pensão são a principal fonte de renda para 74,6% dos idosos brasileiros.

A pesquisa ainda aponta que, para 23,4% dos aposentados, a renda atual não é suficiente para atender a todas as necessidades. Mesmo assim, 9 em cada 10 idosos (95,7%) contribuemativamente para o sustento financeiro da casa, sendo que em mais da metade dos casos (59,7%) eles são os principais responsáveis.

Por fim, outro dado sobre aposentados que continuam a trabalhar chama a atenção: 70,7% dos que ainda trabalham têm sentimentos positivos sobre a situação. Entre essas pessoas, 38,8% dizem que sentem satisfação pessoal por trabalhar, enquanto 19,7% dizem que sentem orgulho. Já outros 28,3% relatam sentimentos negativos sobre a necessidade de trabalhar após a aposentadoria.



* c D 2 3 5 9 8 6 2 2 6 1 4 0 0 *

Estudos indicam que em média 10% a 20% da renda dos idosos é destinado a gastos com medicamentos, demonstrando ainda mais a necessidade do auxílio do Estado relativo a fornecimento de fraldas, tornando- se um item fundamental na manutenção da higiene e promoção do bem-estar como fatores de indução da sua saúde, igualmente um fator de preservação a dignidade da pessoa humana constitucionalmente garantido.

A maioria dos aposentados brasileiros mal sobrevivem com seus rendimentos, visto que, só com fraldas e medicamentos, mais de 50% de sua renda fica comprometida com esses itens, no sentido de diminuir os gastos com esses produtos e dar uma melhor qualidade de vida aos nossos aposentados, que durante toda sua vida deu duro para manter esse país em pé, trabalhando e contribuindo para o bem estar da nossa sociedade, nada mais justo que nesse momento de maior necessidade, o Estado brasileiro venha ajuda-los a ter o mínimo de qualidade de vida e dignidade.

Diante da enfática justificativa e da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões, de Abril de 2023.

Josimar Maranhãozinho
Deputado Federal
PL/MA



* c d 2 3 5 9 8 6 2 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 3º, 196, 230, 227	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</u>
LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art.15	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741</u>
LEI N° 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-08-13;10714</u>

FIM DO DOCUMENTO